



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00340/2020 do Vereador Dalton Silvano (DEM)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. DALTON SILVANO (DEM)

Ver. FABIO RIVA (PSDB)

Dispõe sobre a COHAB/SP - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, a qual fica autorizada, à partir de 01 de junho de 2020, a suspender a cobrança das prestações oriundas dos financiamentos sob sua administração, de imóveis dos conjuntos habitacionais denominados de renda mínima ou renda popular e de renda média, bem como das parcelas de acordos pactuados com a adesão do PLANO 1000, ou das parcelas de acordos judiciais ou extrajudiciais, estejam estas em dia ou vencidas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A COHAB-SP - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo fica autorizada, à partir de 1º de junho de 2020, a suspender a cobrança das prestações oriundas dos financiamentos sob sua administração, relativo aos imóveis dos conjuntos habitacionais denominados de renda mínima ou renda popular e de renda média, estejam as prestações em dia ou já vencidas.

Art. 2º - A suspensão de cobrança de que trata o art. 1º se aplica igualmente às parcelas de renegociações acordadas judicialmente ou extrajudicialmente, bem como às parcelas dos acordos firmados por moradores ocupantes de imóvel da COHAB/SP que fizeram a adesão ao denominado PLANO 1000 e ainda não assinaram o contrato definitivo de financiamento, estejam as parcelas em dia ou já vencidas.

Art. 3º - O período da suspensão da cobrança das prestações e das parcelas de acordo, referida nos artigos 1º e 2º perdurará, à partir de 1º de junho de 2020, até 90 (noventa) dias após o término da vigência do decreto de emergência sanitária, ou calamidade pública, municipal, estadual ou nacional.

Art. 4º - A COHAB/SP - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, no período de que trata o artigo 3º, não promoverá novas ações judiciais que objetivem a cobrança de prestações não pagas no período anterior a 31 de Maio de 2020, relativamente a todos os financiamentos sob sua administração, bem como não executará eventual retomada de imóvel objeto de processo judicial com decisão judicial já transitada em julgado.

§ Único - Nos processos judiciais em andamento, de rescisão contratual, de reintegração de posse e de ações de cobrança de prestações ou de parcelas de acordo judiciais ou extrajudiciais vencidas, a COHAB/SP - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo deverá promover o sobrestamento dos processos pelo prazo não inferior ao referido no artigo 3º.

Art. 5º - Os valores não pagos à COHAB/SP durante o período de suspensão de que trata esta lei, poderão ser cobrados a partir do primeiro mês subsequente ao mês em que vencer a última parcela do respectivo contrato de financiamento, sem a cobrança de juros, multas e correção monetária.

Art. 6º - O mutuário de financiamento de imóvel da COHAB/SP ou o ocupante de imóvel que aderiu ao PLANO 1000 não poderá ter o nome lançado no CADIN - Cadastro de Inadimplentes ou negativado perante os sistemas de proteção ao crédito SPC, SERASA ou

qualquer outro, em razão do não pagamento das prestações ou parcelas vencidas ou que vencerem até o final do período de suspensão referido no artigo 3º desta lei.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação em Diário Oficial do Município.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/05/2020, p. 67

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.